



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 872/2016, que institui no âmbito do Distrito Federal a "Campanha Permanente de Incentivo à Redução e Desperdício do Consumo de Água".

**Autor: Deputado AGACIEL MAIA**  
**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 872/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O projeto cria, no seu art. 1º, a "Campanha Permanente de Incentivo à Redução e Desperdício do Consumo de Água", no âmbito do Distrito Federal, sendo implementado na forma dos incisos do art. 2º, transcritos a seguir:

*I – campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;*

*II – inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública estadual de ensino e privada, por meio de convênios;*

*III – parcerias com entes públicos ou privados para:*

*a) Informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade de reduzir o consumo de água;*

*b) Estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto, orientações e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas servidas;*

*c) Estimar a instalação de sistema de captação, armazenamento e uso de água pluviais, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas pluviais.*

Por sua vez, o art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da lei "correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário" e o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação do PL nº 872/2015, discorre-se sobre a extrema importância de a população saber sobre como reduzir o consumo de água e, conseqüentemente, evitar seu desabastecimento. Em seguida, traz-se considerações acerca das diversas formas de reduzir o consumo de água.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 872/2016  
Fis. 10 Rubrica 004



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por fim, pede-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto, afirmando-se que "o implemento das disposições desta proposição contribuirá para ampliar a consciência relativamente à necessidade de reduzir o consumo de água, bem como desencadear ações eficazes neste sentido".

O projeto foi distribuído, conforme folha 06, para a esta Comissão, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, e para a Comissão de Constituição e Justiça.

A CDESCTMAT aprovou na íntegra a proposição, na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de junho de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 872/2016 cria a Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água, que será implementada por meio de diversas ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, como campanhas publicitárias veiculadas em meios de comunicação em geral.

Observe-se que medidas nesse sentido, como se reconhece no art. 3º do projeto em análise, geram despesas para o Distrito Federal, que repercutem no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzem efeitos sobre as leis orçamentárias.

A cobertura de despesas de propaganda e publicidade para o ano de 2017 se encontra amparada na lei orçamentária aprovada para o referido exercício. Contudo, como a proposição determina que a campanha seja permanente, sua aprovação implica criação de despesa de caráter continuado, a qual, para ser admissível,

<sup>1</sup> **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

J



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



necessita atender aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme dispositivos a seguir transcritos, com grifos editados.

**Art. 15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

.....

**§ 2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

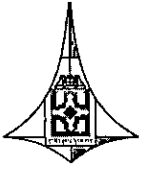
.....

Observe-se que o art. 15 da LRF é taxativo quanto à necessidade de atendimento de requisitos constantes dos seus arts. 16 e 17, nos atos que impliquem aumento de despesas públicas. Dessa forma, o projeto sob exame, que trata de despesa corrente de caráter continuado, não pode ser aprovado, portanto, sem observar as regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como as determinações do art. 17 da LRF não foram cumpridas, o PL nº 872/2016 é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito, na qual seria imprescindível a mensuração do custo da medida proposta.

Ressalte-se que o disposto no art. 3º do projeto em referência, segundo o qual as despesas decorrentes da lei "correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário", não afasta a necessidade de a proposição atender às exigências da LRF, a quais não foram observadas pela proposição.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 872/2016  
Fis. Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 872/2016**, na forma do art. 64, II, § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado**  
*Presidente*

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 872 2016  
Fls. 110/150 Rubrica RA